



**Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Bayeux**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0800309-45.2018.8.15.0751

DECISÃO

Vistos, etc.,

Os fatos arguidos pelo demandado na petição de Id. nº 13395522, por si só não se constituem em causa de rejeição da ação.

A exordial relata que o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, na condição de vice-prefeito de Bayeux-PB e legítimo sucessor do prefeito Gutemberg de Lima Davi, ligou para o empresário Ramon José Accioli Apolinário, dizendo que precisava conversar com o mesmo.

Que por volta das 14:00 horas do dia 04/07/2017, o ora demandado se dirigiu até o Escritório do empresário, situado na cidade de Santa Rita-PB e lá chegando pediu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No decorrer do diálogo, gravado pelo empresário, o demandado afirmou que estava de posse de um vídeo (fita) cujo conteúdo mostrava o Prefeito de Bayeux Berg Lima cobrando e recebendo dinheiro para que fossem liberados os pagamentos pertencentes a um fornecedor do Município.

Alegou na oportunidade que o custo inicial para a gravação e divulgação do vídeo seria no valor de R\$ 600.000,00(seiscentos mil reais), no entanto, um amigo teria conseguido baixar esse valor para R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), já que havia muita gente querendo participar do “negócio”.

Afirmou, ainda, que se o empresário firmasse o compromisso de participar com a doação de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para ajudar no pagamento da “pessoa da fita”, o suplicado lhe mostraria o conteúdo do vídeo e acabaria com o governo do prefeito Berg Lima, já que as imagens eram do prefeito pedindo, cobrando, recebendo valores para

liberar o pagamento do fornecedor.

Disse ainda, que estava com R\$ 100.000,00(cem mil reais) no carro e que o dinheiro do empresário se somaria à quantia acima referida para o pagamento pela gravação.

Que como prêmio pela “doação” o ora demandado, quando assumisse a Prefeitura, brindaria o Sr. Ramon Aciolli com uma posição, ou seja, um cargo, além de apoiá-lo para Deputado Estadual.

Consta, ainda na exordial que o promovido afirmou ainda que assim que assumisse o cargo de prefeito, garantiria a devolução do dinheiro destinado ao pagamento do vídeo – cem mil reais – para o empresário acima citado e/ou daria o apoio para o mesmo concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

A exordial veio instruída com cópia do Inquérito Civil instaurado, logo após a entrega da gravação pelo empresário ao Ministério Público.

Durante o inquérito civil foram realizadas diversas diligências, tais como: perícia da gravação e oitiva das pessoas envolvidas nos fatos, dentre elas as pessoas que teriam levado o suplicado ao encontro do empresário Ramon Accioli.

A manifestação preliminar do suplicado não veio instruída com provas.

É bom destacar, ainda, que a ação civil pública só pode ser rejeitada liminarmente quando, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada, o que não é o caso presente.

No caso vertente, o pen drive com a gravação entregue pelo empresário ao Ministério Público foi submetido a perícia, cujo laudo encontra-se no Id. nº 12457582 a 12457655.

Quanto à ilegalidade da gravação arguida na manifestação preliminar do suplicado, a priori não restou comprovada, uma vez que, segundo a prova até aqui apurada a mesma foi realizada por um dos interlocutores da conversa.

O STF e o STJ têm admitido como válida a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem determinação judicial e sem o conhecimento e o consentimento dos demais interlocutores.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC.

- É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194).

Mais:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

FILMAGENS REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem ser válida como prova a gravação ou filmagem de conversa feita por um dos interlocutores, mesmo sem autorização judicial, não havendo falar, na hipótese, em interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à reserva de jurisdição (RE n. 583.937 QO-RG/RJ, Ministro Cesar Peluso, Plenário, DJe 18/12/2009; APn 644/BA, Ministra Eliana calmon, Corte Especial, DJe 15/2/2012)." (AgRg no AREsp 754.861/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 23/02/2016)

...

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 589.337/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018).

Ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 3º, INC. II, DA LEI 8.137/90 - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA.

A chamada "gravação ambiental", consistente no registro de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem o conhecimento do outro, quando protagonizada no contexto de ato investigatório, possui natureza constitucional, sendo possível a sua utilização em processos judiciais.

... (TJMG - 6ª Câmara Criminal - Apelação Criminal nº 1.0016.13.007806-2/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares – data do julgamento em 10/10/2017 - publicação da súmula em 20/10/2017).

Pelas razões supra, **recebo a inicial**, nos moldes do § 9º da Lei 8.429/92 em todos os seus termos.

Outrossim, através do despacho de Id. nº 12492917 reservei-me ao direito de apreciar o pedido de liminar somente após a manifestação preliminar do suplicado.

Com a manifestação, passo à análise do pedido de liminar.

Para concessão de liminar faz-se necessário que os requisitos mínimos indispensáveis – fumus boni iure e periculum in mora – estejam presentes.

No caso em tela, os requisitos supra estão demonstrados, em parte.

Pelo que consta nos autos, o suplicado na condição de vice-prefeito de Bayeux-PB procurou o empresário Ramon Accioli solicitando a quantia de R\$ 100.000,00(cem

mil reais) a fim de auxiliar no pagamento de uma gravação, feita por terceiro não nominado, contendo o Prefeito de Bayeux-PB Sr. Gutemberg Lima Davi, recebendo propina.

O diálogo mantido entre o ora demandado e o empresário acima referido, foi gravado por este, que de imediato fez a entrega ao Ministério Público.

Na gravação já referida, o suplicado teria oferecido vantagens ao empresário, caso chegasse a assumir a Prefeitura, tais como: devolver a quantia acima informada e/ou apoiá-lo para o cargo de Deputado Estadual.

O suplicante pede o afastamento liminar do demandado do cargo além do boqueio de bens.

A legislação atual admite a possibilidade do afastamento provisório do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando tal medida for necessária à instrução processual[1].

No caso em tela, no material juntado pelo Ministério Público, notadamente na gravação já referida constam vários diálogos entre o suplicado e o empresário, dando a entender, a princípio que se o demandado chegasse ao comando dos destinos do Município de Bayeux-PB, o empresário, desde que, entregasse o valor solicitado poderia ter “vantagens” tais como: restituição do numerário, cargo na Administração e/ou apoio para a campanha de Deputado Estadual.

A serem confirmadas as acusações supra, o demandado estaria contrariando todos os princípios constitucionais que regem a administração pública, a que todo gestor tem o dever de cumprir.

No momento o demandado está afastado do cargo, em razão do processo criminal em tramitação no TJPB e também pela Câmara Municipal.

Na hipótese de o suplicado retornar ao cargo, antes de apurado todos os fatos, sendo confirmadas as acusações ora apuradas, poderá ser posta em prática o procedimento sugerido na gravação feita pelo empresário, ou seja, utilização da Administração Pública para proveito pessoal do demandado com prejuízos ao erário e ofensas aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa previstos na Constituição Federal.

Assim, deve ser deferido o afastamento provisório até o julgamento final da presente ação.

Pelo exposto defiro, em parte, a tutela de urgência tão somente para afastar o Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, do cargo de Vice-Prefeito Municipal de Bayeux-PB, sem prejuízo da sua remuneração e faço com base no § único do art. 20 da Lei 8.429/1992, devendo o seu substituto legal, permanecer no cargo, durante o afastamento.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Bayeux-PB para ciência e fiel cumprimento da presente decisão.

Cite-se o promovido para oferecer contestação no prazo de 15(quinze) dias^[2].

Cite-se o Município de Bayeux-PB, para, querendo, integrar a lide em assistência ao MP e/ou contestar a ação (art. 17 § 3º da Lei 8.429/1992).

Notifique-se o autor para ciência desta decisão e para se pronunciar sobre o pedido de Assistência formulado por 07(sete) Vereadores de Bayeux-PB, através da petição de Id. nº 12781643.

Intime-se o advogado do suplicado para ciência desta decisão e para fazer juntada do instrumento procuratório.

Bayeux-PB, 25 de abril de 2018.

Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito

[1] Parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/1992. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

[2] § 9º do art. 17 da Lei 8.429/92. Recebida a petição inicial será o réu citado para apresentar contestação.